

13/04/2020

ENC: Ofício Urgente COVID-19: Fenasaúd... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

# ENC: Ofício Urgente COVID-19: Fenasaúde para Presidente David Alcolumbre

Presidência

seg 13/04/2020 16:06

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

Prioridade: Alta

1 anexo

Ofício 024 Fenasaúde - Alcolumbre - COVID19.pdf;

---

**De:** Agenda do Presidente do Senado Federal

**Enviada em:** segunda-feira, 13 de abril de 2020 15:30

**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>

**Assunto:** ENC: Ofício Urgente COVID-19: Fenasaúde para Presidente David Alcolumbre

**Prioridade:** Alta

---

**De:** Vera Valente [<mailto:vera.valente@fenasaud.org.br>]

**Enviada em:** quarta-feira, 8 de abril de 2020 18:30

**Para:** Agenda do Presidente do Senado Federal <[agendapresidencia@senado.leg.br](mailto:agendapresidencia@senado.leg.br)>

**Assunto:** Ofício Urgente COVID-19: Fenasaúde para Presidente David Alcolumbre

**Prioridade:** Alta

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor David Samuel Alcolumbre Tobelem

DD. Presidente do Senado Federal do Brasil

Valho-me do presente para, com o mais elevado respeito, encaminhar, em caráter de urgência, o anexo ofício com pleito da Federação Nacional de Saúde Suplementar a Vossa Excelência, dada a gravidade dos temas para o setor da saúde suplementar do Brasil.

Do ensejo, reitero meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração na certeza da justeza do pleito e de seu deferimento, nos termos anexos.

Cordialmente.

**Vera Valente**

Diretora Executiva



Rua Senador Dantas, 74 - 08º andar | Centro | Rio de Janeiro | CEP 20031-205

Tel 21 2510 7805 Fax: 21 2510 7805 | [www.fenasaude.org.br](http://www.fenasaude.org.br) | [vera.valente@fenasaude.org.br](mailto:vera.valente@fenasaude.org.br)

---

O conteúdo desta mensagem e de seus anexos é de uso restrito e confidencial, sendo o seu sigilo protegido por lei. Estas informações não podem ser divulgadas sem prévia autorização escrita. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou o responsável pela sua entrega, apague-a imediatamente e avise ao remetente, respondendo a esta mensagem. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a essa forma de comunicação. A FENASAÚDE não se responsabiliza por conclusões, opiniões, ou outras informações nesta mensagem que não tenham sido emitidas por seus integrantes.

---

This e-mail and any attachments are confidential and may also be privileged. If you are not the named recipient, please notify the sender immediately and do not disclose the contents to any other person, use it for any purpose, or store or copy the information. In the event of any technical difficulty with this email, please contact the sender. FENASAÚDE is not responsible for conclusions, opinions or any kind of information in this message that doesn't come from its personal.

---

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2020.

**Ofício: 024/2020 - DIREX**  
**Ref.: Medidas legislativas em razão**  
**da pandemia da COVID-19**

Senhor Presidente,

Valho-me do presente para, com o mais elevado respeito, em nome da FENASAÚDE - Federação Nacional de Saúde Suplementar, apresentar contexto de relevante risco ao setor da saúde suplementar sob o prisma legislativo que pode ter o condão de impactar negativamente e prejudicar os investimentos e os esforços necessários impostos em razão da pandemia da COVID-19.

Historicamente o setor sofre com a apresentação de inúmeros Projetos de Lei que almejam aumentar a cobertura dos planos de saúde sem a respectiva contrapartida financeira, o que impacta diretamente no equilíbrio financeiro-atuarial das carteiras de planos de saúde e majoram a aplicação dos reajustes, bem como com inúmeros projetos que impactam na remuneração dos trabalhadores da saúde, o que ajuda a elevar, sobremaneira, os custos do setor e, consequentemente, as mensalidades cobradas aos contratantes (famílias e empresas).

Após a decretação do Estado de Calamidade Pública, diversas novas iniciativas voltadas à área da saúde passaram, diante do momento de crise, a ser apresentadas.

Não há que se questionar em absoluto a intenção do legislador e muito menos a sua autonomia, expressão máxima do princípio democrático e pilar republicano das liberdades de nossa nação. Entretanto, mesmo imbuídos das melhores intenções e crenças, por se tratar de setor extremamente complexo e técnico na formulação das mecânicas que regem tanto as normas securitárias, quanto as próprias fórmulas de seu equilíbrio, muitas vezes esses Projetos de Lei impactam de maneira extremamente negativa e danosa.

Vale lembrar que se trata de atividade cujos custos assistenciais (com hospitais, clínicas e laboratórios) comprometem, aproximadamente, 90% das receitas obtidas por meio das mensalidades pagas pelos beneficiários, ou seja, qualquer mínimo impacto poder desorganizar a liquidez do sistema que remunera a prestação do serviço médico.

Agora, diante do combate à pandemia da COVID-19, o legislador busca, na maioria das vezes, com a melhor das intenções, caminhos para defender cada um dos brasileiros com medidas protetivas, porém, como asseverado, muitas dessas medidas podem mais prejudicar do que, propriamente, ajudar aos brasileiros.

Atualmente, há vários Projetos de Lei do Senado que, mesmo com a intenção de ajudar, podem desorganizar o sistema, o primeiro trata da legalização da inadimplência no setor, mediante a proibição e/ou o cancelamento dos contratos, o que acarretaria falta de liquidez e comprometeria o atendimento aos mais de 47 milhões de usuários, sobrecarregando o Sistema Único de Saúde - SUS. Já o segundo, busca evitar o reajuste dos planos de saúde nesse período, matéria que já está sendo tratada perante à Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que é o regulador técnico do sistema suplementar.

Nesse sentido, passo, de maneira fundamentada, a citar os Projetos de Lei do Senado que podem prejudicar demasiadamente a saúde suplementar no enfrentamento à pandemia da COVID-19:

**PLS n. 1.544/2020 de autoria do Senador Mecias de Jesus, Republicanos/RR. Acrescenta art. 13-A à Lei 9656/98, para vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contratos de planos de saúde durante estados de calamidade públicas ou de emergência de saúde pública de importância internacional e dá providências.**

e

**PLS n. 1.604/2020 de autoria do Senador Confúcio Moura, MDB/RO. Altera a Lei n. 13979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para ampliar a proteção aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei.**

Como se sabe as Seguradoras e Operadoras de Saúde são grandes gestoras de recursos dos beneficiários que se destinam ao pagamento dos serviços assistenciais. Para se ter ideia dessa proporção, atualmente, 93% das receitas dos hospitais privados advêm das Seguradoras e Operadoras.

Dessa Maneira resta claro que se a fonte de receitas das Seguradoras e Operadoras sofrer grande redução, por conseguinte, via direta, os prestadores dos serviços médicos e laboratoriais, linha de frente no combate à pandemia da COVID-19, sentirão o impacto e isso inviabilizará, rapidamente, a manutenção da prestação dos serviços de assistência à saúde.

Ademais, insta consignar que há regra protetiva para essas situações na regulação, tanto que os planos individuais somente são passíveis de rescisão unilateral após 60 dias de inadimplência, por exemplo.

É certo que ambos os projetos mencionados - PLS 1544/20 e 1604/20 - almejam, de maneira equivocada, supostamente proteger o beneficiário legalizando a inadimplência, o que seria catastrófico sem uma medida econômica contracíclica para suportá-la. Essa hipótese exigiria subsídios governamentais para que as Seguradoras e Operadoras pudessem manter o sistema de assistência privada à saúde funcionando e, com isso, dar conta de atender aos seus 47 milhões de usuários (o equivalente à população da Espanha), para que esses usuários não afoguem, mais ainda, o já tão exigido Sistema Único de Saúde - SUS.

**PLS n. 1.542/2020 de autoria do Senador Eduardo Braga, MDB/AM. Dispõe sobre a suspensão, pelo prazo que menciona, do ajuste anual dos preços de medicamentos e dos planos e seguros privados de assistência à saúde.**

Mais uma vez o impacto que se imagina não só não será alcançado como, também, o efeito pode ser catastrófico a depender do período em que dure o Estado de Calamidade Pública, uma vez que tal suspensão do reajuste pode desequilibrar, atuarialmente, as carteiras de planos de saúde.

Ainda, o Governo Federal, por meio da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CEMED da ANVISA, já regulou a suspensão do reajuste dos preços dos medicamentos e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, regulador técnico da saúde suplementar já trata do tema com o setor, ou seja, parte do objeto do PLS 1542/20, já foi regulado e a outra parte será, em breve, regulada.

Por fim,

**Art. 9º e Parágrafos 1º e 4º do art. 8º do PDL n. 108/2020 de autoria do Senador José Serra, PSDB/SP. Regulamenta, respeitado o inciso X do art. 49 da Constituição Federal, o regime jurídico do estado de calamidade pública de que trata o Decreto legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providencias.**

O artigo 9º do PDL n. 108/20 cria uma central nacional de regulação de leitos de Terapia Intensiva unifica para os setores público e privado sob o comando do Ministério da Saúde. Mais uma vez o legislador busca, com a melhor das intenções, coordenar esforços a bem da população. Essa questão estaria equacionada se, por ventura, houvesse ociosidade de leitos para essa orquestração, o que já não há e, muito menos, haverá no pico da crise.

A necessidade não é a de se regular leitos que já existem e são insuficientes para ambos os sistemas - público e privado - lembrando que o privado atende a um contingente de mais de 47 milhões de brasileiros (o equivalente à população da Espanha) e essa forma unificada de regular leitos poderá acarretar a desorganização do setor privado e não ajudar ao setor público, uma vez que não há leitos disponíveis.

Da mesma forma, o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 8º do PDL n. 108/20, acarretará maior desorganização do que, propriamente, um equilíbrio. Isso porque, ao prever as requisições administrativas, permite que se desequilibrem os insumos e suprimentos apenas para um lado, seja ele público ou privado, bem como a demonstração das contrapartidas exigidas podem tomar tempo preciso na busca da organização do sistema.

Dessa forma,

**Considerando** a premente necessidade de um ambiente legislativo estável para permitir equilíbrio e consequente capacidade e previsibilidade na organização dos sistemas de saúde, notadamente o suplementar;

**Considerando** a necessidade de segurança jurídica e financeira para as relações do setor da saúde suplementar, principalmente nesse período de combate à pandemia da COVID-19;

**Considerando** o impacto negativo de cada um dos Projetos de Lei aqui apresentados;

**Considerando** que vários dos Projetos de Lei aqui mencionados poderão ser submetidos ao plenário com brevidade.

Requer, respeitosamente, que os Projetos de Lei n. 1.542, 1.544 e 1.604, todos do ano de 2020, bem como quaisquer outros que versem sobre os mesmos temas e/ou proponham medidas da mesma natureza e mesmo impacto, não sejam pautados, , dados os motivos expostos, garantindo uma organização legislativa que promova segurança jurídica e, com isso, some esforços para que a saúde suplementar brasileira possa continuar atendendo de maneira adequada as necessidades de assistência à saúde na articulação para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 e, ainda,

Requer que os inciso 1º e 4º do artigo 8º e o artigo 9º, pelas razões expostas, sejam subtraídos da redação do PDL n. 108/20, sob pena de impacto negativo na organização do sistema de saúde brasileiro.

Do ensejo, reitero meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração na certeza não só da justeza do pleito, mas, também, de seu integral acolhimento, a bem do sistema de saúde do Brasil.

Cordialmente.



**VERA VALENTE**  
 Diretora Executiva

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Doutor David Samuel Alcolumbre Tobelem  
 DD. Presidente do Senado Federal do Brasil  
 Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes  
 Brasília - DF  
 70160-900



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 4/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 232, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.041293/2020-17.
2. MPV nº 910, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041044/2020-13.
3. MPV nº 905, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041158/2020-63.
4. MPV nº 910, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040892/2020-13.
5. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040915/2020-81.
6. PL nº 1194, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040920/2020-94.
7. PLS nº 1604, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.039542/2020-04.
8. PLP nº 149, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.043002/2020-17.
9. PL nº 2065, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.042229/2020-45.
10. MPV nº 926, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.042232/2020-69.
11. PL nº 943, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.046892/2020-19.
12. PL nº 1179, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047546/2020-58.
13. PL nº 1886, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047389/2020-81.
14. PLS nº 232, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.045589/2020-07.
15. PL nº 4162 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045589/2020-07.

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de junho de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
 Secretário-Geral da Mesa Adjunto

